

PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO

COVID-19 PANDEMIC: THE CHALLENGES FOR PROTECTING THE RIGHTS OF THE ELDERLY AND PUBLIC CIVIL ACTION AS A INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS

Dirceu Pereira Siqueira¹

UniCesumar

Caroline Akemi Tatibana²

UniCesumar

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios para tutela dos direitos da pessoa idosa no contexto da pandemia. A pandemia decorrente da Covid-19 impactou de maneira significativa os direitos da personalidade das pessoas idosas. Não obstante, durante a crise sanitária pode-se averiguar o aumento do número de casos de violência contra idosos, abandono de idosos em casas de repouso e a falta de cuidados e serviços essenciais. Destarte, o que se espera com a pesquisa será responder a seguinte problematização: Como tutelar de maneira efetiva o direito à vida, à saúde e à integridade da pessoa idosa em tempos de crise sanitária? A inclusão e efetivação dos direitos das pessoas mais vulneráveis durante a pandemia são cruciais para concretizar um dos objetivos da República Federativa do Brasil de: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse contexto, destaca-se a Ação Civil Pública como instrumento de efetivação dos direitos da pessoa idosa. Assim, pretendeu-se investigar os principais impactos da pandemia na área do direito, averiguando a tutela e efetividade dos direitos da pessoa idosa. Para subsidiar a presente pesquisa, utilizará o método hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica.

Palavras-chave

Direitos da Personalidade. Pessoa Idosa. Efetividade. Pandemia.

Abstract

The present work aims to analyze the challenges for protecting the rights of the elderly in the context of the pandemic. The Covid-19 pandemic has significantly impacted the personality rights of older people. However, during the health crisis, it is possible to verify the increase in the number of cases of violence against

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Universidade Cesumar (UniCesumar).

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Universidade Cesumar (Unicesumar).

the elderly, abandonment of the elderly in nursing homes and the lack of essential care and services. Thus, what is expected from the research will be to answer the following questioning: How to effectively protect the right to life, health and integrity of the elderly in times of health crisis? The inclusion and realization of the rights of the most vulnerable people during the pandemic are crucial to achieve one of the goals of the Federative Republic of Brazil: to build a free, fair and solidary society. In this context, the Public Civil Action stands out as an instrument for the realization of the rights of the elderly. Thus, it was intended to investigate the main impacts of the pandemic in the area of law, verifying the protection and effectiveness of the rights of the elderly. To support the present research, it will use the hypothetical-deductive method and the bibliographic review methodology.

Keywords

Personality Rights. Elderly. Effectiveness. Elderly.

INTRODUÇÃO

A pandemia decorrente do coronavírus trouxe inúmeros desafios para as relações familiares e em sociedade, principalmente devido a necessidade do distanciamento social. Neste cenário de incertezas, as vulnerabilidades foram potencializadas. Sendo que a população idosa, foi uma das mais afetadas, devido à sua vulnerabilidade ao contágio da doença e risco de morte.

No início da pandemia, os idosos foram determinados o principal grupo de risco à Covid-19, foram apresentados como prioridade na implementação de medidas de prevenção e proteção, o que não repercutiu, necessariamente, na atuação mais eficiente para a proteção de seus direitos.

A conversão do idoso em grupo de risco, colocou à prova a percepção acerca da velhice no Brasil. Durante a pandemia, as concepções da sociedade acerca dos mais velhos foram expostas, pois esses foram tolhidos de exercerem direitos básicos, ligados à cidadania, como o acesso ao transporte público gratuito e o acesso a operações bancárias, com objetivo de conter a disseminação viral.

O cenário da crise sanitária decorrente do coronavírus, impactou de maneira significativa nos direitos da personalidade das pessoas idosas. O aumento da violência contra os idosos, abandono de idosos em casas de repouso e a falta de cuidados e serviços essenciais, repercutiram

diretamente na efetivação dos direitos da personalidade à saúde, à vida e à integridade psíquica da pessoa idosa.

Desse modo, o presente trabalho abordará acerca da tutela dos direitos da personalidade da pessoa idosa no contexto da pandemia da

Covid-19, levando em conta sua especial vulnerabilidade. Pretende investigar a tutela e a efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa à saúde, à vida e à integridade psíquica no contexto da crise sanitária.

A partir do estudo das Ações Civis Públicas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) propostas pelo Ministério Público, especialmente se estas ações representaram um instrumento de efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa durante a pandemia. Para tanto, utilizou-se do hipotético-dedutivo e a metodologia de revisão bibliográfica. A metodologia, consistiu na busca por artigos científicos sobre o assunto.

Em tempos de crise sanitária novas formas de cuidado devem ser apresentadas pautadas pelo princípio da solidariedade. A inclusão das pessoas mais vulneráveis durante a pandemia são cruciais para concretizar um dos objetivos da República Federativa do Brasil de: construir uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa maneira, por fim pretende analisar a solidariedade como fator preponderante para proteção mais adequada dos direitos da personalidade da pessoa idosa durante a pandemia.

1. A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E A PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia da Covid-19 impactou diretamente nas relações sociais e familiares da pessoa idosa. Devido às medidas sanitárias, como o distanciamento social, muitos idosos depararam-se com um cenário de abandono, violência e desamparo. A incerteza sobre a doença e o pertencimento dos idosos ao grupo de risco do novo coronavírus, afastaram inclusive, muitos familiares da convivência dos indivíduos idosos, com receio de transmitirem a doença para as pessoas idosas.

O dever de amparo às pessoas idosas, encontra-se disposto na Constituição Federal no art. 230, trata-se de uma obrigação constitucional e solidária de proteção aos direitos do idoso como cidadão e sujeito de

direitos. Nesse sentido, dispõe o seguinte: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

O direito exerce papel essencial na tutela e na promoção da dignidade humana. Sobre esse ponto, deve-se criar mecanismos que coíbam eventuais violações (SARLET, 1998, p. 21). No caso da proteção dos direitos do idoso, a Constituição Federal, em seu título VIII, Capítulo VII, em especial no artigo 230, determina como dever da família, da sociedade e do Estado “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (VERBICARO; ARRUDA, 2019, p. 41).

A partir da consagração da Constituição Federal de 1988 devido ao estabelecimento de uma série de princípios e de valores passou-se a tutela mais enérgica em prol dos direitos dos idosos, especialmente, após previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, a partir da interpretação do artigo 229 da Constituição Federal, é possível verificar a preocupação do constituinte de amparar a pessoa idosa, considerando a possível vulnerabilidade decorrente da velhice. O dever de amparo, neste caso, trata-se de uma importante conquista para proteção da pessoa idosa, pois confere o dever dos filhos maiores, em assistir os pais e cuidar deles na velhice, na carência e na enfermidade.

Nas lições de Neves e Silveira (2020, p. 162) é possível averiguar que a necessidade de positivação dos direitos para as pessoas idosas surgiu devido ao aumento demográfico significativo deste grupo. Além disso, a necessidade de conferir igualdade para os cidadãos idosos.

Os idosos, juntamente com as crianças, adolescentes e deficientes, representam grupos específicos que requerem uma atenção especial do Estado, da família e da sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal faz proteção a estes indivíduos de maneira específica, levando em consideração o estado de sua vulnerabilidade de cada grupo.

As alterações da Constituição atual foram significativas, pois constituíram uma verdadeira cláusula de proteção ao ser humano, ao inserir

o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental para sua elaboração. Nesse sentido, a vida com dignidade é protegida independente da etapa que se encontre, portanto, o idoso é digno de toda prerrogativa constitucional (SANTIN; BOROWSKI, 2008, p. 148).

Para Norberto Bobbio (1996, p. 7), o homem como pessoa no aspecto de sua singularidade deve ser livre. Enquanto ser social, deve estar na mesma relação de igualdade, por isso foi de tamanha importância a criação de instrumentos normativos que viabilizem uma relação de igualdade com os idosos e os demais indivíduos da sociedade.

O envelhecimento digno é direito de todos e deve ser efetivado através de políticas públicas e ações que viabilizem o processo de envelhecer com respeito à pessoa idosa. Nesse sentido, é dever do Estado, sociedade e família garantir a proteção da dignidade do idoso. Esta proteção se deve a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988, pois o idoso passou a receber proteção constitucional específica.

A criação do Estatuto do Idoso, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência representaram conquistas para a proteção dos direitos desses grupos de minorias e vulneráveis. Nesse sentido, materializaram a dignidade da pessoa humana. Sobre o conceito de minorias:

Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110).

Diante da previsão constitucional, artigos 229 e 230 estabelecidos pela Constituição de 1988, foi possível fortalecer diversos direitos à pessoa maior de 60 anos. Sendo garantida a observância à dignidade. Ocorre que, diante das violações e desrespeito aos idosos na cultura atual, foi necessário criar um instrumento que vise a concretização dos direitos e da dignidade do idoso (NEVES; SILVEIRA; FILHO, 2020, p. 142).

O Estatuto do Idoso prevê a ampliação dos direitos dos idosos, especialmente quanto aos direitos fundamentais. Sendo que, em condições de liberdade e dignidade serão preservadas todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde. Além disso, reforça a obrigação do dever de cuidado da família, comunidade, sociedade e do Poder Público de assegurar os direitos dos idosos, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Importante destacar, neste contexto, o conceito de autonomia privada, pois na velhice há constante violação quanto ao direito de escolha e autodeterminação individual. Sobre o conceito de autonomia privada:

A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo de fazer e implementar escolhas concernentes à sua própria vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não viole direitos alheios (SARMENTO, 2016, p. 141).

A Política Nacional do Idoso foi um importante avanço no reconhecimento da autonomia privada da pessoa idosa. Nesse sentido, teve como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Os princípios que norteiam a política reforçam a ideia da defesa da dignidade e bem-estar do idoso, bem como estipulam que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e de informação para todos.

De outro lado, a novidade que a Lei nº 10.741/2003 colocou em relação ao artigo 230 da Constituição Federal, foi a introdução da comunidade como ente obrigado a garantir a dignidade à pessoa idosa (RAMOS, 2004, p. 138).

Diante disso, construir uma sociedade fraterna direcionada a promover, a proteger e defender os direitos dos idosos. Nota-se que a Constituição Federal, juntamente com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso dispõe normas para a garantia dos direitos das pessoas idosas.

Para Bomtempo (2014, p. 15) do ponto de vista jurídico, cabe ao Direito atuar de modo a promover os direitos daqueles em situação de vulnerabilidade, com uma atenção especial. No caso da velhice é necessário atenção jurídica, para que se garanta a dignidade e a autonomia aos idosos.

O Estado possui como desafio proteger as pessoas mais vulneráveis. Os idosos, neste caso, fazem parte dos indivíduos pertencentes ao enquadramento do grupo de risco à Covid-19: portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma.

Em tempos de crise sanitária com a conversão do idoso ao grupo de risco do coronavírus, a proteção das pessoas idosas deveria levar em consideração, na formulação das políticas públicas de enfrentamento à pandemia, a sua vulnerabilidade. No entanto, para Dourado (2020, p. 157), pode-se constatar, principalmente no início da pandemia com a falta de informações, a inclusão dos mais velhos nas políticas públicas ficaram tensionadas pelas orientações somente de isolamento e reclusão, impostas pela pandemia. Como bem pontua:

A luta pela conquista de direitos para a pessoa idosa no mundo parece conflitar com o apelo que hoje se faz para que fiquem em casa. O avanço da pandemia colocou em suspenso a legitimidade da demanda dos mais velhos por políticas públicas que garantam a sua inclusão em espaços de lazer e de sociabilidade e que viabilizem sua participação política na forma como esse grupo conhece, prioriza, presencial e direta. As falas diárias de agentes públicos no cenário nacional e internacional se referindo a esse grupo como o mais acometido, vulnerável, frágil e que precisa ser protegido (BRASIL, 2020).

As pessoas idosas foram enquadradas como do grupo de risco à Covid-19, mas não necessariamente repercutiram em um cenário de inclusão e visibilidade. Para especialista da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) em direitos das pessoas idosas, Rosa Kornfeld-Matt, há que se observar a autonomia dos idosos³:

³ Notícia disponível: <https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protacao-para-idosos-na-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Acesso em 21. agost. 2021.

Ao contrário, a enraizada discriminação com base na idade em nossas sociedades tem se tornado mais aparente. Temos visto linguagem desumanizada e cruel nas mídias sociais e com ênfase exclusiva na vulnerabilidade dos mais velhos, ignorando a autonomia deles (ONU, 2020).

Neste contexto, o direito da personalidade à vida e à saúde do idoso foram severamente impactados pela pandemia da Covid-19. Devido à escassez, especialmente no início da pandemia, muitas decisões médicas foram tomadas com base no critério etário, excluindo os idosos do acesso a ventiladores de unidades de terapia intensiva. Como bem pontua a preocupação da especialista da Organização Mundial das Nações Unidas: “[...] As decisões sobre realocar recursos médicos escassos, como ventiladores de unidades de terapia intensiva, são tomadas apenas com base na idade, negando aos idosos o direito à saúde e à vida numa base de igualdade de direitos” (ONU, 2020, n.p.).

Nas lições de Jürgen Habermas (2020, n.p.), durante a crise sanitária da Covid-19, é necessário utilizar-se de critérios éticos. Assim, com base na intangibilidade da dignidade humana todos têm direito à vida e à integridade física. A pandemia apresentou desafios éticos que devem ser observados para que não haja violação da dignidade da pessoa humana.

A partir daí, surge no caso prático a tendência a favorecer os jovens em detrimento dos idosos, uma vez que o número de leitos e aparelhos disponíveis são escassos. No caso concreto, de indisponibilidade de recursos a ética médica profissional deve estar de acordo com a Constituição vigente, ou seja, a vida humana, não pode ser “posta em contraposição”, como (HABERMAS, 2020, n.p.).

Dessa forma, o desafio ético diz respeito à chamada triagem e o número de leitos disponíveis e a tentação de abdicar o princípio da igualdade de tratamento. As decisões que devem orientar o médico devem se dar exclusivamente pelas disposições sanitárias, de acordo com maiores chances de sucesso do tratamento clínico. De modo algum, baseadas em razão da idade, sob pena de violar valores da Constituição (HABERMAS, 2020, n.p.).

A tutela da pessoa idosa deve considerar a dignidade em todo seu processo de envelhecer. Nesse sentido, com base na dignidade da pessoa

humana há necessidade de proteger a autonomia dos idosos. A proteção aos direitos da personalidade do idoso deve englobar essa vertente. Dessa maneira, o tratamento deve ser igualitário e baseado segundo critérios éticos.

3.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA

A pandemia da Covid-19 ressaltou a urgência de proteção especial a determinados grupos sociais, levando em consideração a sua condição de vulnerabilidade já existente e evidenciada durante a crise sanitária. Neste contexto, as medidas de distanciamento social devem levar em consideração as assimetrias existentes nas relações jurídicas, de modo a proteger, não somente a saúde da coletividade, mas também a vida com dignidade dos mais vulneráveis.

Diante do aumento de violência contra o idoso, o abandono em Instituições de longa permanência e a vulnerabilidade exacerbada durante a pandemia, a proteção dos direitos da personalidade das pessoas idosas durante a crise sanitária se faz necessária, especialmente quanto aos direitos da personalidade à vida, à saúde e à integridade psíquica.

Em primeiro momento, a proteção ao direito à vida durante a pandemia o direito de envelhecer com dignidade, até o fim dos dias, em tempos de pandemia (CEPAL, 2020, n.p.).

A atenção especial, em segundo momento, deve-se dar ao direito à saúde que deve ser para todos, sem discriminação em razão da idade e levando em consideração a sua especial vulnerabilidade.

Por fim, a integridade psíquica da pessoa idosa, uma vez que a saúde mental dos idosos durante a pandemia foi severamente impactada devido à necessidade do distanciamento social, muitos idosos deparam-se com cenário de exclusão familiar e social.

No plano prático, buscar-se-á uma solução para os problemas e os desafios da atualidade ocasionados por uma pandemia, delimitando-se a comprovar se Ação Civil Pública em tempos de pandemia se enquadra como instrumento processual de efetivação dos direitos da personalidade

da pessoa idosa (à saúde, à vida, à integridade psíquica e moral, abrangendo a autonomia e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos).

A tutela coletiva, neste contexto, aparece como um dos principais meios utilizados, pois a pandemia atingiu não somente o indivíduo, mas toda a coletividade.

Para Ventura (2020, p. 41): “Sob o prisma do Direito, onde se lê pandemia, leia-se provável restrição das liberdades fundamentais”. Desta feita, o número de conflitos que envolvem questões inerentes a covid-19, vem se multiplicando, tratando-se de novas questões.

O poder judiciário terá de enfrentar e de refletir sobre os mais diversos temas jurídicos: direitos fundamentais, liberdades, política pública de saúde, licitações, consumidor, contrato de trabalho, entre outros.

A tutela jurisdicional coletiva trouxe inúmeros benefícios e garante até os dias de hoje, o acesso à justiça de maneira mais eficiente, pois trouxe a possibilidade de celeridade processual e economia processual, além de maior segurança jurídica.

A atuação do Ministério Público no cenário da pandemia da Covid-19 demonstra-se fundamental para a consolidação do acesso à justiça das pessoas idosas mais vulneráveis. Em razão da pandemia, o número de pessoas idosas fragilizadas são cada vez maiores.

A partir do estudo das decisões das Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público no Tribunal de Justiça de São Paulo, analisará a respeito da proteção da pessoa idosa, em específico quanto a efetivação dos direitos da personalidade ligados (à saúde, à vida, à autonomia, à cidadania, à liberdade e à dignidade) da população idosa no contexto da crise sanitária.

A partir do resultado de 1859 acórdãos com origem 2º grau, restaram 10 julgados, pelos seguintes motivos: (i) o Tribunal de Justiça de São Paulo sendo considerado o maior tribunal do país em volume de processos⁴; (ii) banco de dados e jurisprudência organizados, bem como material elaborado pelo próprio Tribunal com banco de decisões sobre 842 de 1994⁵.

⁴ Informação disponível: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>

⁵ Art. 48 (...)

Com pesquisa realizada, pode-se constatar o esforço do Ministério Público com a Ação Civil Pública para as entidades de atendimento ao idoso regularizarem e respeitarem as normas de vigilância sanitária durante a pandemia da Covid-19.

Neste contexto, os programas de institucionalização de longa permanência estão sujeitos a princípios, dentre eles a observância dos direitos e garantias dos idosos e a preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade, conforme disposto na Política Nacional do Idoso, no art. 49 da Lei nº 8.842 de 1994.

Com o advento da pandemia decorrente do coronavírus e o pertencimento dos idosos ao grupo de risco da Covid-19, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) possuem uma população de residentes que, em geral, são mais vulneráveis.

Neste contexto, as medidas de prevenção e de cuidado com controle de infecção são necessárias para evitar e reduzir os riscos de contágio dos cuidadores e dos demais profissionais pelo coronavírus, para reduzir a mortalidade entre idosos dessas instituições e assegurar o direito à vida e à saúde.

A atuação do Ministério Público com a Ação Civil Pública durante a pandemia voltou-se à aplicação de medidas de vigilância sanitária nas Instituições de Longa Permanência para Idosos e consequente proteção à dignidade, à saúde e à vida das pessoas idosas. Para tanto, em muitos casos, pode-se verificar os seguintes pedidos (i) a interdição total emanada pela Vigilância Sanitária, com a cessação das atividades da instituição; (ii) o fornecimento pelo município para a inserção dos acolhidos eventualmente prejudicados para medida em programas de acolhimento ou a reinserção em família.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

A população idosa em situação de extrema vulnerabilidade durante a pandemia deve receber amparo com a defesa de sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Nesses casos, durante a pandemia devido ao alto risco de morte e contágio da Covid-19, a atuação do Estado deve se dar mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O cumprimento do dever de amparo às pessoas idosas, estabelecido no art. 230 da Constituição Federal, deve ser observado durante a pandemia. Tendo em vista a vulnerabilidade exacerbada destes indivíduos, é necessário o atendimento com absoluta prioridade do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, nos termos do parágrafo único, inciso V do art. 3 do Estatuto do Idoso.

Durante a pandemia, pôde-se averiguar a ausência de proteção aos idosos e maior risco de contaminação pelo coronavírus, a retirada abrupta para as residências de seus familiares, ou para outras instituições, e a ausência de testagem e inobservância do período de quarentena.

O Ministério Público garantiu após apurar denúncias, durante a pandemia, a regularização das condições de higiene nas Instituições de Longa Permanência. No âmbito da assistência social, a atuação do Ministério Público voltou-se para a inserção em programas de acolhimento institucional ou mediante reinserção familiar. Por consequência, tutelou-se o direito ao envelhecimento digno e o direito à convivência familiar.

Dessa maneira, com a atuação do Ministério Público os idosos receberam, em muitos casos, proteção durante a pandemia, levando em consideração sua vulnerabilidade exacerbada. A apuração das medidas de vigilância sanitária nas instituições de acolhimento foi essencial para a tutela mais adequada dos idosos na situação da crise sanitária. Por consequência, com as ações civis públicas, foram efetivados os seguintes direitos da personalidade: o direito à vida, o direito à saúde, o direito à integridade psíquica, durante a pandemia.

Outro ponto que se pode verificar com a pesquisa repercutiu acerca do Decreto Municipal nº 17.334/20, que restringia à circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade no Município de Santo André, a questão chegou ao Supremo Tribunal, sob fundamento de que esse decreto tinha única finalidade impedir a disseminação do coronavírus.

Na ocasião, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública para proteção ao direito à liberdade, à cidadania e à autonomia da pessoa idosa. Destaca-se a decisão do Poder Judiciário acerca da referida medida de restrição ao transporte público e o impacto na autonomia privada do idoso⁶ (BRASIL, 2020).

Importante destacar a decisão pelo Supremo Tribunal Federal em que o Ministro presidente. Considerou-se que as medidas de enfrentamento a uma pandemia devem ocorrer de forma coordenada, orientadas pelo Ministério da Saúde, além de serem fundadas em parecer técnico e emitidas pela ANVISA, o que, no caso, a restrição do direito ao transporte público gratuito para os idosos em análise carece de tal recomendação (BRASIL, 2020).

O direito da personalidade, em especial, o direito de locomoção, não pode ser impedido somente em critério político administrativo, tais decretos mencionados não obedeceram ao critério da fundamentação em estudos técnicos e científicos, quais sejam, recomendação pela ANVISA e da Organização Mundial da Saúde (OMS), essenciais para legitimar tais decisões (SIQUEIRA; TATIBANA, 2021, p. 139).

A dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, a não discriminação e a proporcionalidade nas medidas restritivas parecem ser parâmetros constitucionais das políticas públicas voltadas ao combate da pandemia da Covid-19.

O impedimento total de idosos de acesso ao transporte público gratuito tende a privar seus direitos, ao invés de protegê-los durante a pandemia, além de caracterizar-se violação a sua gratuidade legal (SIQUEIRA; TATIBANA, 2021, p. 139).

Neste caso, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo em face do Município de Santo André suspendeu à medida que impedia o idoso o direito ao acesso ao transporte gratuito. Com isso, a partir da Ação civil pública reconheceu a inconstitucionalidade de tal

⁶ Jurisprudência disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892896182/agravo-de-instrumento-ai-20621291220208260000-sp-2062129-1220208260000/inteiro-teor-892896276?ref=juris-tabs>>. Acesso 02. nov. 2021.

medida, por consequência protegeu-se os idosos mais vulneráveis e pobres e que dependem do transporte público gratuito.

Assim, a partir da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e a decisão do Supremo Tribunal Federal, em última análise, efetivaram o direito à autonomia privada, à dignidade, à liberdade e à cidadania da pessoa idosa no contexto da pandemia.

A proteção da pessoa idosa no contexto da pandemia deve ser observada conforme o disposto no art. 230 da Constituição Federal. Com atuação solidária entre a sociedade, família e Estado, a fim de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de garantir o direito de moradia aos idosos carentes e/ou sem familiares em condições de lhes prestar o acolhimento e os cuidados de que necessitam, conforme dispõe o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2002, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ações civis públicas.

A atual situação de crise sanitária, em face do surto da doença denominada Covid-19, atinge com maior gravidade os idosos e implicam atenção especial: (i) ao acolhimento de pessoas idosas com para a rede socioassistencial do município e (ii) à implementação de protocolos de segurança e de vigilância sanitária em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Neste contexto, a pandemia da Covid-19 devido ao alto risco de morte dos idosos, impactou diretamente na sua saúde, vida e integridade psíquica. Dentre os mais acometidos durante a pandemia, estão os idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, uma vez que são mais vulneráveis, com níveis variados de dependência e com necessidades complexas.

Dessa maneira, durante a pandemia, para proteção mais adequada, foi necessário a participação do Estado, com vistas a sanar a situação de vulnerabilidade de idosos acolhidos em abrigo, devendo ser efetivada, sob pena de violação aos direitos da personalidade à vida, à saúde e à integridade psíquica.

3 A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA NA PANDEMIA DA COVID-19

O enfrentamento da pandemia deve garantir o cuidado e a efetivação dos direitos das pessoas idosas a fim de assegurar uma vida saudável e digna. Trata-se do conceito da solidariedade intergeracional. Assim, a construção de uma sociedade mais solidária demonstra-se essencial para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, atuação conjunta entre o Estado, a família e a sociedade para promoção e garantia da dignidade e bem-estar na crise sanitária.

A partir da construção de uma visão humanista e solidária, é possível verificar que o distanciamento social não pode representar a ausência de contato e convívio dos familiares com as pessoas idosas durante a pandemia. No período da crise sanitária, é necessário a manutenção da convivência familiar com o idoso. As visitas de acordo com as medidas de segurança à covid-19 e até mesmo o contato de maneira virtual, apresentam-se como solução viável para esse momento.

A pandemia da Covid-19 trouxe impactos em diversas áreas. Na área do direito representou restrições de direitos e de liberdades a fim de tutelar a coletividade. Por outro lado, no âmbito do direito internacional evidenciou a necessidade de cooperação internacional de modo efetivo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus em 11 de março de 2020⁷, devido ao aumento do número de casos e de mortes, bem como o número de países atingidos pela Covid-19. A estratégia inicial recomendada pela (OMS) é a contenção da circulação do vírus, que precisa ser buscada por todos os países com ações e políticas públicas da área da saúde.

A pandemia da Covid-19 impactou de maneira significativa as pessoas idosas. O estudo feito pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2020, p. 8) constatou a urgência da coleta de informações e a disseminação de dados por idade, sexo e causa de morte,

⁷Notícia disponível em: <
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghhtml>>. Acesso em 01. mai. 2021.

com objetivo de criar políticas públicas adequadas que identifiquem os grupos e fatores de risco mais vulneráveis.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2020, p. 12) a pandemia da Covid-19 trouxe desafios socioeconômicos e expôs os grupos mais vulneráveis, dentre eles estão os idosos cuja qualidade de vida foi diretamente impactada pela pandemia.

A pandemia impactou de maneira significativa os mais vulneráveis e se deve a inúmeros fatores, como maior risco de contrair a doença, maior probabilidade de adquirirem sintomas graves, ressalta-se assim a importância de melhor proteção aos direitos dos idosos durante a pandemia (CEPAL, 2020, p. 10).

O grupo de risco à Covid-19 engloba as pessoas idosas. Com maior risco de contágio e complicações severas do novo coronavírus, os idosos estão no grupo de risco, em conjunto a outras pessoas, com doenças cardíacas, pulmonares, portadores de diabetes, dentre outras. Para (SANTOS, 2020, n.p.) os idosos são grupo particularmente numeroso, na pandemia, um dos grupos mais vulneráveis, nem por isso, o grupo recebeu proteção especial (SANTOS, 2020, n.p.).

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade das pessoas idosas foi potencializada pela pandemia da Covid-19. Assim “no enfrentamento jurídico à pandemia do novo coronavírus cabe ao Direito impor uma tutela ainda mais enérgica em prol da proteção dos vulneráveis de modo a afastar todas as medidas de desprezo aos membros do grupo de risco, em especial às pessoas idosas” (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, n.p.).

A maior visibilidade sobre a velhice, não representou, necessariamente, políticas públicas mais específicas para proteção dessa população mais vulnerável durante a pandemia, na realidade evidenciou a invisibilidade e exclusão social. A pandemia trouxe à tona a imagem do envelhecimento como um “problema social” (CORREA; JUSTO, 2020, p. 50).

A sociedade tem o dever de exercer a solidariedade e proteger melhor as pessoas idosas que arcam com a maior parte da pandemia da Covid-19. As pessoas idosas se tornaram altamente visíveis com o surto de Covid-19, mas suas vozes, opiniões e preocupações não têm sido ouvidas

(SANTOS, 2020, n.p.). Ao contrário, a enraizada discriminação com base na idade em nossas sociedades tem se tornado mais aparente. Tem-se visto linguagem desumanizada e cruel nas mídias sociais e com ênfase exclusiva na vulnerabilidade dos mais velhos, ignorando a autonomia deles (UNIC, 2020).

Nesta mesma perspectiva, o processo de envelhecimento requer uma construção social da velhice. A pandemia da Covid-19 apresentou desafios sem precedentes para a humanidade. Sendo que, no campo do Direito, a crise emergencial de saúde coloca desafios para proteção das pessoas mais vulneráveis, como o caso das pessoas idosas.

Assim, as políticas necessitam de ações que reconheçam, por exemplo, a vulnerabilidade das pessoas idosas durante a pandemia, sob pena de prejudicar o pleno exercício e gozo de seus direitos.

As respostas à superação da crise sanitária decorrente do coronavírus devem recorrer à solidariedade e cooperação entre os países, especialmente quanto à ajuda humanitária dos países mais atingidos e proteção mais ativa para população vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia decorrente do coronavírus realçou a necessidade da criação e da implementação de medidas eficazes para garantir o respeito aos interesses individuais e coletivos. Dentre as pessoas mais atingidas, a população idosa foi uma das mais afetadas, não somente por pertencer ao grupo de risco da doença, mas também, pelo cenário preocupante de aumento do número de casos de violência contra idosos, estigma e exclusão social no período da crise sanitária.

Com as medidas de distanciamento para o enfrentamento do coronavírus, o suporte e os cuidados à pessoa idosa deixaram de ser constantes e qualificados, impactando diretamente no direito à saúde e no direito à integridade física e psíquica. Além disso, a necessidade do distanciamento social e o pertencimento do grupo de risco da população idosa ocasionaram o impasse da exclusão social do idoso na pandemia.

Como hipótese que norteou a investigação deste trabalho,

investigou-se a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade da pessoa idosa no contexto da pandemia.

Nesse passo, ao investigar o impacto da pandemia do coronavírus na concretização dos direitos da personalidade da pessoa idosa, observou-se que muitas Instituições de Longa Permanência para Idosos não cumpriram com as medidas de vigilância sanitária. A Ação Civil Pública, nestes casos, apresentou-se como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa.

A partir da observação da Ação Civil Pública a pandemia da Covid-19 consistiu-se em atribuir ao Estado e à família durante a pandemia falha no cumprimento ao dever constitucional de amparo às pessoas idosas (conforme art. 230 da CF/88), bem como à ausência de políticas públicas específicas voltadas à concretização do envelhecimento como direito personalíssimo e social.

Diante de uma situação emergencial de saúde, como a pandemia da Covid-19 é dever constitucional o amparo e cuidado às pessoas idosas e este deve ser cumprido com base na efetivação dos direitos à vida, à saúde e à integridade psíquica. Assim, pode-se verificar com a presente pesquisa que a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público tende a proteger os idosos mais vulneráveis e garantir a efetivação de seus direitos no contexto da crise sanitária.

REFERÊNCIAS

AGABEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20 abril. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-19: os riscos de uma política de "limpa-velhos". **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de-limpa-velhos>>. Acesso em: 09. nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587**. 17 dez. 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão da tutela provisória 175 São Paulo. Distrito Federal. Relator Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441708>. Acesso em 02 de nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1032778-36.2018.8.26.0564. Apelante: Município de São Bernardo do Campo. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Jurisprudência Jus Brasil**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895331220/apelacao-apl-10327783620188260564-sp-1032778-3620188260564/inteiro-teor-895331490>. Acesso em 15. dez. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Liberdade e igualdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho 5. Ediouro, 1996.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Estudos Interdisciplinares sobre o envelhecimento**, v. 19, n. 3, 2014.

CEPAL, Economic Commission for Latin America and the Caribbean. **Challenges for the protection of older persons and their rights during the COVID-19 pandemic**. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/46488/S2000722_en.pdf>. Acesso em 01. nov. 2021.

CORREA, Mariele Rodrigues; JUSTO, José Sterza. Pandemia e envelhecimento. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 50-60, 2021.

DOURADO, Simone Pereira da Costa. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos de Campo (São Paulo 1991)**, v. 29, n. supl, 2020.

NEVES, Hayanna Bussoletti; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a Constituição Federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **A solidariedade é a única cura**. Revista Instituto Humanitas Unisinos (IHU Online). Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597983-a-solidariedade-e-a-unica-cura-entrevista-com-juergen-habermas>. Acesso em 05. out. 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O Estatuto do Idoso: primeiras notas para um debate. **Revista de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2004.

ONU, Organização da Nações Unidas. **UNIC Rio de Janeiro**. Centro de Informações das Nações Unidas no Brasil. Especialista da ONU pede melhor proteção para idosos na pandemia do novo coronavírus. 2020. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/especialista-da-onu-pede-melhor-protecao-para-idosos-na-pandemia-do-novo-coronavirus/>>. Acesso em 20. nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 5, n. 1, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel pedagogia do Vírus**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Restrição de idosos nos transportes coletivos municipais em tempos de pandemia: proteção ou privação de direitos da personalidade?. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, 2021.

UNIC RIO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/04092019102510-declaracao.universla.dos.direitos.hmanos.pdf>. Acesso em: 02. Dez. 2021.

VENTURA, Deisy. Pandemias e estado de exceção. In: **Anais do VII Congresso Internacional de Direito da USJT**. 2010.

VERBICARO, Dennis; ARRUDA, Sergie Gerrits. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do stj (RESP 1.568. 244/RJ). **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51 , 2019.